



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@camaramontenegro.rs.gov.br - site: www.montenegro.rs.leg.br



LEI Nº 6.094, DE 30 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da exposição de obras culturais literárias de autores montenegrinos e do Vale do Caí de qualquer área de conhecimento nas estantes das livrarias e bibliotecas do Município de Montenegro.

VEREADOR MÁRCIO MIGUEL MÜLLER, Presidente da Câmara Municipal de Montenegro.

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o § 8.º do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º É obrigatória a exposição, com prioridade e destaque, nas estantes das livrarias e bibliotecas instaladas no Município, das obras culturais literárias de qualquer área do conhecimento, cujos autores estejam devidamente inscritos junto à Associação Montenegrina de Escritores – AMES e à Academia Montenegrina de Letras – AML.

Art. 2º Nas estantes onde as obras literárias ficarem expostas deverá constar, em destaque, o título: AUTORES DE MONTENEGRO E VALE DO CAÍ.

Parágrafo único. As estantes onde serão expostos os livros em questão deverão estar em local visível ao público.

Art. 3º A cada ano, as entidades de que trata o artigo primeiro se encarregarão de enviar às livrarias e bibliotecas lista contendo os nomes dos autores inscritos, cujas obras deverão ser expostas com prioridade e destaque.

§ 1º Cabe aos autores inscritos na AMES e na AML providenciar as edições dos livros que deverão ficar expostas nas livrarias e bibliotecas da cidade.

§ 2º As obras coletivas ou de coautoria serão igualmente expostas com prioridade e destaque, mesmo que apenas um dos autores individuais esteja devidamente inscrito na AMES e na AML.

Art. 4º A livraria que use catálogo ou qualquer outro meio de divulgação de venda deve fazer constar, com destaque, as obras de autores inscritos na AMES e na AML, para comercialização.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@camaramontenegro.rs.gov.br - site: www.montenegro.rs.leg.br

I – advertência, com determinação de adequação ao disposto nesta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II – persistindo a inobservância, multa diária de 20 (vinte) URM's (Unidades de Referência Municipal), enquanto não for atendida a determinação, até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

III – Decorridos os 60 (sessenta) dias, sem o cumprimento da obrigação, as multas serão calculadas em dobro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 7º A aplicação das normas previstas nesta Lei à Biblioteca Pública Municipal Hélio Alves de Oliveira e às bibliotecas mantidas nas escolas da rede pública de ensino fica suspensa até a sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Câmara Municipal de Montenegro, 30 de março de 2015.

VEREADOR MÁRCIO MIGUEL MÜLLER,
Presidente.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

JOÃO VILSO CRUZ,
Secretário-Geral.

AEM